



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283/001297/93-55

Sessão de 23 de outubro de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.410

Recurso nº: 117.395

Recorrente: SB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS

1. Nos termos da Lei nr. 8.387/91, que dá nova redação ao Decreto-Lei nr. 288/67, aos bens de informática produzidos na ZFM serão concedidos, até 29/10/92, apenas os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei 8.248/91.
2. A redução de 88% do imposto de importação, de que trata o parágrafo 4o., do art. 7o., da Lei nr. 8.387/91, não alcança os bens de informática.
3. Incabível a cominação da penalidade descrita no art. 4o., I, da Lei nr. 8.218/91, face aos mesmos fundamentos que orientam o Parecer Normativo COSIT nr. 36/85.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, excluindo-se as multas por unanimidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

05 MAI 1997

Inez Maria de Sá Araújo

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.395
ACORDAO NR. 302-33.410
RECORRENTE: SB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira referente às Dis. de fls. 63 a 492, foram constatados as seguintes irregularidades:

- 1 - redução indevida do imposto incidente sobre a importação de bens de informática destinados à Zona Franca de Manaus, contrariando o disposto no art. 1o., da Lei nr. 8.387/91 e na Portaria DECEX nr. 06/91, vigente até 29.10.92.
- 2 - incorreto enquadramento tarifário do produto "placa de circuito impresso, montada com componentes eletrônicos" no código 8534.00.0000, quando deveria ter sido adotado o código 8473.30.9900. por tratar-se de parte de máquina classificável na posição 8471 da TAB.

Em decorrência foi lançado de ofício o crédito tributário composto da diferença de II, juros moratórios e multa do I.I., capitulada no inciso I, do art. 4o., da Lei nr. 8.218/91.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo tece considerações iniciais sobre o lançamento efetuado, para considerá-lo arbitrário, na medida em que discrimina onde a Lei não o faz, definindo os produtos como bens de informática, quando a legislação pertinente assim não os definiu, designando como bens de informática produtos incluídos em outra categoria pelos órgãos gerenciadores do benefício de redução tarifária, cujo reconhecimento fiscal foi negado na peça acusatória.

Prosseguindo, informa que obteve, através da Resolução SUFRAMA nr. 181/90, aprovação para seu projeto industrial para produção de placas de circuito impresso montadas e outros, tornando-se beneficiária dos incentivos previstos no D.L. nr. 288/67, mediante o cumprimento dos índices de nacionalização estipulados, em conformidade com o disposto no art. 7o., do mesmo Decreto Lei 288/67.

Com a edição da lei nr. 8.387/91, seus produtos passaram a ser contemplados com redução tarifária de 88%, consoante o parágrafo 4o., do art. 7o., da mencionada Lei, e conforme Resolução SUFRAMA nr. 234/92.

No entanto, opondo-se ao entendimento manifestado pela própria SUFRAMA, a fiscalização tributária nega seu direito à redução

que lhe fora garantida em ato emanado de autoridade administrativa competente para sua concessão.

Indaga sobre os elementos que conduziram os agentes fiscais a definir tais bens como sendo de informática, uma vez que sua destinação para aplicação em computadores não é suficiente para assim defini-los.

Lembra que o Decreto 783 de 25 de março de 1993, aloca o produto "placas de circuito impresso montadas" em seu anexo VI, e o produto "bens de informática" em seu anexo VIII, dessa forma distinguindo-os.

Socorre-se, também, do teor da Resolução SUFRAMA nr. 412/92, que sustenta, pelo prazo estabelecido no art. 40, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, os benefícios concedidos com base no D.L. nr. 288/67 para os bens de informática ali enumerados.

Quanto à correção de cálculos, no qual se refere à errônea utilização da taxa cambial, a impugnante concorda com o débito, desde que seja este apurado isoladamente.

Acrescenta, ainda, que se o ato administrativo emanado da SUFRAMA contivesse impropriedades jurídicas, tal fato deveria ser objeto de representação porém não autorizaria qualquer ato contra terceiros.

Finalizando, lembra que as inovações sobre a legislação que rege as relações produtivas na ZFM surgiram da necessidade de proteger as empresas ali instaladas, em razão da competitividade com o mercado externo.

A impugnante não contestou a reclassificação tarifária proposta pelo fisco, concordando tácitamente com a vinculação do produto às máquinas da posição 8471 da TAB.

Apreciando as razões de defesa, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal por considerar incabível a redução tarifária pretendida, face ao disposto no parágrafo 4o., do art. 7o., do DL nr. 288/67, com redação dada pela Lei nr. 8.387/91, que assim dispõe:

"Art. 7o., - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1o., deste artigo, desde que atendam nível de industriali-

for

zação local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. (o grifo é nosso).

Em recurso tempestivo, após reprisar suas razões de impugnação e sintetizar os termos da decisão singular, o sujeito passivo inicia suas alegações consignando que, a seu ver, a decisão recorrida cinge-se tão somente à condenação dos atos praticados pela SUFRAMA, entendendo ser aquele órgão incompetente para declarar o direito à função dos benefícios fiscais instituídos por Lei, indo além de suas atribuições quando expediu as resoluções mencionadas ao longo da impugnação.

Neste ponto, defende a competência da SUFRAMA para deliberar com exclusividade sobre tal matéria, inclusive para modificar os índices de nacionalização anteriormente estabelecidos.

Argumenta que, se os atos administrativos não foram oportunamente anulados, devem permanecer produzindo seus efeitos, pois não se admite que após silenciar diante da concessão, venha posteriormente penalizar o beneficiário de boa fé, sem adotar qualquer medida capaz de revogar tais atos.

A esse respeito, transcreve a seguinte decisão judicial:

" A impetrante recebeu autorização da SUFRAMA para manter em 1992 o mesmo percentual de nacionalização de 1981. A SUFRAMA - não importa se era incompetente - autorizou e comunicou o fato a Receita Federal, que autuou a Impetrante por não estar cumprindo o avençado."

" Como bem argumentou o ilustre Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, esse fato gerou direitos para a empresa, que confiou na Administração. O ato administrativo se presume legítimo".

" Por tais motivos, nego provimento à remessa. Confirmando a douda sentença a quo".

A propósito, informa que apresentou à Receita Federal os respectivos DCRs, e que na época oportuna esta não se manifestou a respeito, vindo a fazê-lo somente na fase de revisão do despacho aduaneiro.

Não bastassem tais argumentos, prossegue, não subsiste a afirmação constante da decisão recorrida, de que, até 29/10/92, somente os benefícios da Lei nr. 8.248/91 alcançariam os bens de informática produzidos na ZFM, haja vista o disposto no parágrafo 7o., do artigo 7o., do D.L. nr. 288/67, com relação dada pelo art. 2o., da Lei nr. 8.387/91, que garante igualmente o direito ao benefício da redução do I.I.



Ressalta que a Lei 8.387/91 foi editada justamente para manter os incentivos da ZFM pelo prazo estipulado na ADCT da CF/88, finalizando com o argumento de que a referida Lei veio para proteger a indústria estabelecida naquela área.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.395
ACORDAO NR. 302-33.410
RECORRENTE: SB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Da autuação que deu origem ao litígio em julgamento constam dois aspectos: o primeiro refere-se ao alcance do benefício de redução tarifária, relativamente aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus; o segundo diz respeito à reclassificação tarifária para o código NEM/NESH 8473.30.9900, em contraposição ao código NEM/NESH 8534.00.0000 indicado pelo importador.

No que se tange à questão da classificação da mercadoria não foi instaurado o litígio eis que o sujeito passivo silenciou-se a esse respeito, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário.

Superada, igualmente, a discussão em torno da definição, enquanto bens de informática, dos produtos internados pela recorrente. Embora na impugnação o sujeito passivo tenha insistido na tese de que a fiscalização teria assim os definido arbitrariamente procurando conduzir ao entendimento de que as placas de circuito impresso por ela produzidas não eram necessariamente um bem de informática, na fase recursal tal argumento foi abandonado, face aos fundamentos da decisão recorrida, que bem demonstraram o amparo legal para a conceituação contestada, a qual foi ratificada, também, pelo silêncio do contribuinte quanto à questão da classificação tarifária.

Esclarecida, também, a questão do ajuste cambial efetuado por ocasião dos cálculos que acompanham o Auto de Infração. Tendo estes ajustes gerado crédito para o sujeito passivo, este foi devidamente computado no montante do crédito tributário exigido, conforme esclarece a autoridade julgadora de 1ª instância.

Dessa forma, resta em discussão apenas a matéria concernente à redução de 88% do Imposto de Importação incidente sobre os insumos de origem estrangeira incidente nos produtos internados nas demais regiões do país.

O D.L. nr. 288/67, com redação dada pela Lei nr. 8.387/91, é a legislação básica que trata dos benefícios fiscais a serem concedidos na hipótese de que tratam os autos.

O Decreto-lei nr. 288/67 assim dispunha sobre a matéria, em seu art. 7º., inciso II:

"Art. 7º., - As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

for

I - (omissis)

II - e, ainda, ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria".

Foi com base nestas disposições que a recorrente obteve, junto à SUFRAMA, aprovação de projeto industrial para implantação da empresa S.B. Industrial e Comércio Ltda, conforme termos da Resolução nr. 181/90.

Relativamente ao benefício concedido nessa época não se questiona sua legalidade.

Porém com a edição da Lei nr. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o referido dispositivo teve sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o., - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMATICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1o., deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB". (o grifo é nosso).

Complementando, o parágrafo 4o., do artigo 1o., da supramencionada lei, determina que para os produtos industrializados ZFM, exceto, entre outros, os bens de informática, cujos projetos tenham sido aprovados até 31 de março de 1991, a redução do I.I. será de 88%, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que por sua vez estabelece o prazo de 25 anos para a fruição desse benefício desde que Lei Federal não modifique os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na ZFM.

Não resta, pois, qualquer dúvida quanto ao alcance das disposições legais mencionadas, as quais não abrangem os bens de informática, mas tão somente os produtos não incluídos na ressalva contida no próprio texto dos dispositivos que tratam do benefício fiscal em questão.



Pelo que reza o art. 2o., da mesma Lei 8.387, at: 29/10/92, aos produtos do setor de informática somente, serão concedidos os benefícios da Lei nr. 8.248/91, relativos ao IPI, desde que atendidos os mesmos requisitos impostos, nos termos do parágrafo 1o., do artigo desta Lei.

Após 29/10/92, ficou estabelecido no parágrafo 1o., do referido artigo 2o., que tais bens, quando internados em outras regiões do País, sujeitar-se-ão à exigibilidade do I.I. relativo aos insumos importados conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1o., do art. 1o., desta Lei.

Tendo sido disciplinada a matéria, e sendo vinculados à lei os atos praticados pela SUFRAMA, tem-se por evidente a nulidade do Ato emanado daquele órgão, que veio a aprovar projeto industrial de diversificação da atividade da empresa, ao arrepio das disposições legais vigentes.

Não é demais lembrar que, se nulo é o ato, nulos são também seus efeitos.

Por outro lado, inaceitável o argumento implícito nas razões recursais de que a proteção oferecida por um ato administrativo, contrário às determinações legais a que deveria subjugar-se, possa exonerar alguém do cumprimento da Lei, à que, alias, estamos todos obrigados.

Também por outro lado, ainda que procedentes alegações no sentido de que o texto legal em vigor viola dispositivos constitucionais, como o do direito adquirido, cumpre assinalar que este não é o fórum adequado para discussões dessa ordem.

Assim, considero incabível o benefício de redução de 88% da alíquota do I.I. defendido pela recorrente, mas excluo do crédito tributário, com base nos mesmos fundamentos que orientam o Parecer Normativo COSIT nr. 36/95, a multa capitulada no artigo 4o., inciso I, da Lei 8.218/91.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo a cominação da penalidade imposta.

Sala das sessões, de 23 de outubro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora